

Lei nº 629/2002

EMENTA: Atualiza e reorganiza o Estatuto do Magistério Público do Município de Carnaíba da Outras providências.

Prefeito do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei, denomina Estatuto do Magistério Público do Município de Carnaíba, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica do Pessoal do Magistério do 1º grau vinculada ao Serviço Público Municipal Direto.

Art. 2º - O exercício das funções do Magistério Público tem como espaço de intervenção o campo educacional, na busca de uma Escola Pública de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico.

**TÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º - O Quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal de Carnaíba, compreende a carreira do Magistério Público da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, e a carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série.

Art. 4º - A carreira do Magistério Público do Ensino fundamental de 1ª a 4ª série é o agrupamento das classes do cargo público de professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

Art. 5º - A carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CAREIRAS DO MAGISTÉRIO**

Art. 6º - Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e Coordenador de Biblioteca de Escolas.

§ 1º - A regência de classes será exercida em escolas públicas municipais cadastradas e autorizadas pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado;

§ 2º - A execução de atividades técnico - pedagógicas se dará nas Escolas e na Diretoria Pedagógica;

§ 3º - As atividades técnico - pedagógico são exercidas na Escola pelo Diretor, Diretor Adjunto, Coordenador de Atividades e Educador de Apoio, na Biblioteca da Escola pelo Coordenador e na Diretoria de Ensino pelo Diretor e Técnico de Ensino.

Art. 7º - São atribuições do professor em regência de classe.

- I - Planejar e ministrar aulas, coordenando o processo ensino aprendizagem.
- II - Participar da elaboração, execução e avaliação de proposta administrativa pedagógica da Escola;
- III - Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
- IV - Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares e do Projeto pedagógico;
- V - Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino.
- VI - Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, desistência dos alunos, estabelecendo estratégias de recuperação para aqueles de menor rendimento;
- VII - Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;
- VIII - Participar da promoção, coordenação e realização de reuniões, encontros, seminário, cursos e eventos Artísticos culturais da Escola;
- IX - Zelar pela aprendizagem dos alunos e pelo Patrimônio Escolar;
- X - Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;
- XI - Ministra os dias letivos e hora-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XII - Cumprir as normas estabelecidas pela Escola;
- XIII - Acompanhar e orientar estágios curriculares.

Art. 8º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico - pedagógicas:

- I – Acompanhar e apoiar as prática pedagógica desenvolvida na Escola.
- II – Estimular atividades artísticas culturais e esportivas na Escola.
- III – Localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada.
- IV – Programar e executar capacitação em serviço.
- V – Participar da formação e aplicação do processo de Avaliação Escolar.
- VI – Acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter-escolares.
- VII – Supervisionar a vida escolar do aluno.
- VIII – Zelar pelo funcionamento da Entidade.
- IX – Assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações.
- X – Promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art.9º - O acesso aos cargos das carreiras do magistério público se fará sempre através das respectivas classes iniciais de cada cargo e obrigatoriamente na atribuição de regência de classe e de acordo com a habilitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ingresso no Quadro de Pessoal do magistério público, dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos.

Art. 10º - Para o acesso ao cargo de professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, consideradas as classes iniciais de cada cargo da carreira de magistério da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, será exigida formação para o magistério em nível médio ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o magistério, admitindo-se também o Curso de Pedagogia Licenciatura Plena em Regime Especial.

Art. 11º - Para o acesso e exercício do cargo de professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série da carreira do magistério público do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, será exigida licenciatura plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 12º - As funções técnico – pedagógico serão exercidas pro Professor com Licenciatura Plena em Pedagogia, Pós graduação Latu sensu e Mestrado.

§ 1º - A designação para o exercício das atividades técnico-pedagógica será feita mediante processo de seleção interna de provas e títulos.

§ 2º - Os critérios e normas que nortearão a seleção interna de que trata este artigo ficarão a cargo de comissão interinstitucional, formalmente constituída de representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º - A localidade e lotação dos selecionados dar-se-á segundo a ordem de classificação no processo de seleção.

§ 4º - Para a função de Diretor e Diretor Adjunto, a Escola fará o processo de escolha, optando pela eleição direta ou pela indicação do Poder executivo, consultando as comunidade interna e externa da Escola e oficializando sua opção.

§ 5º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13º - O regime de trabalho do professor de Educação Infantil no Ensino Fundamental de 1º a 4º série é fixado em quatro horas e meia.

Art. 14º - O regime de trabalho do professor do Serviço Público do Município de Carnaíba é fixado em horas-aulas, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

Art. 15º - A duração da hora-aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho quer na regência, quer na administração ou na, execução de atividades técnico-pedagógica, será de 50 (cinquenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será de 40(quarenta) minutos a duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe, administração e execução de atividades técnico-pedagógica, quando em turno noturno.

Art. 16º - Compõem a carga horária o professor regente:

- I - Horas-aula em regência de classe;
- II - Horas-aula atividade,

§ 1º As horas - aulas atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvem suas atividades em classes da pré-escola e de 1º a 4º séries do Ensino Fundamental.



§ 2º As horas-aulas atividades corresponderão a 30% (trinta por cento) da carga horária total do professor, para docentes que desenvolvam suas atividades em classes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e dos Ensinos Médios.

§ 3º A hora aula em regência de classe é a atividade de ensino – aprendizagem desempenhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 4º A hora aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e a avaliação da prática pedagógica e inclui:

- a) elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;
- b) participação em eventos , reflexão da prática pedagógica , estudos, debates, avaliações , pesquisas e trocas de experiências;
- c) aprofundamento da formação docente;
- d) participação em reuniões de pais .

Art. 17º - O professor regente planejará anualmente utilização das suas horas – aula atividade devendo desenvolvê – las na escola.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a escola não dispuser de recursos didáticos, os professores poderão utilizar suas horas – aulas atividade em qualquer lugar correlato em conformidade com a coordenadora pedagógica.

Art. 18º - O professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola sempre que houver disponibilidade de vaga para disciplina para a qual encontre habilitado.

§ 1º Quando ocorre disponibilidade de carga horária para uma disciplina em qualquer das unidades de ensino da rede municipal , terá a preferência para lotação , o professor que:

- a) possuir habilitação específica ;
- b) conte com maior tempo de lotação na própria escola;
- c) exerça , por maior lapso de tempo, serviço no magistério público municipal ou estadual.

TÍTULO IV DOS DIREITOS VANTAGENS E DEVERES

CAPÍTULO I DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 19º - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao Serviço Público, são direitos específicos dos ocupantes das cargos das carreiras do magistério.

I - Perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

II - Participar de oportunidades de capacitação que auxiliem, estimulem a melhoria de seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

III - Dispor de ambientes de trabalho, de instalações e materiais didático-pedagógico suficiente, e adequado, e de informações educacionais e bibliográficos que permitem desempenhar com qualidade suas atribuições.

IV - Reunir-se no local de trabalho para tratar de assuntos e interesses de educação e da profissão desde que haja anuência prévia do chefe imediato.

V - Afastar-se para formação continuada.

VI - Participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referente a educação;

VII - Ter acesso a todo arquivo legal e dados referentes a sua situação funcional e a organizacional profissional.

Art. 20º - Ao professor afastado da regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por junta médica, será assegurados todos os direitos e vantagens.

§ 1º - O professor readaptado será lotado na função a qual for designada a partir da publicação da Portaria da Portaria que assim o determinar, através de comunicado.

§ 2º - Ao professor que participa de cursos de pós graduação, lato sensu, será concedido o direito de perceber seus vencimentos ministrados e sala de aula 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária enquanto estiver cursando.

§ 3º - Ao professor que participa de Cursos de Mestrado e Doutorado será concedido o direito de continuar percebendo seus vencimentos totais afastando-se pelo período exigido pelo curso.

Art. 21º - superado o motivo que der causa ao afastamento de que trata o artigo anterior, o servidor retorna ao exercício da regência de classe.



CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 22º - As gratificações serão conferidas aos servidores da secretaria de Educação de acordo com a natureza das atividades.

Art. 23º - Para os servidores ocupantes de função de docência de cargo na Secretaria, estão previstas as seguintes gratificações:

- I - Gratificação pelo exercício do magistério 15% (quinze por cento).
- II - Gratificação pelo exercício da função em local de difícil acesso calculada de acordo com a tabela I anexa a esta Lei.
 - a) Para os servidores que ultrapassarem o valor máximo de gratificações de professor I, haverá irredutibilidade até atingir a qualidade em todos os níveis.
- III - Gratificação de ajuda de custo, quando a permanência no local de trabalho por mais de quatro dias é de 20% (vinte por cento).
 - b) A gratificação de Dificil Acesso no período de recesso e férias permanecerá para todos os professores que a ela fazem jus.

Art. 24º - Para os professores com função técnicas - pedagógica as gratificações serão assim atribuídas:

- I - Coordenador de atividade;
- II - Educador de Apoio e Técnicos de ensino - 30% (trinta por cento).
- III - Diretor de Diretorias e Diretor de Escolas 40% (quarenta por cento) sobre as 200 h/a de acordo com nível.

§ 1º Quando a função de diretor de escolas for exercido por professor de nível médio a remuneração será o mesmo cargo que está investido atribuindo-lhe uma gratificação de 75 hora - aulas do professor II, classe I FS -a.

§ 2º Quando a função de Diretor de Diretorias, Diretor de Escolas, Chefe de Divisão, Técnicos de Ensino, Coordenador de Atividade, Coordenador de Biblioteca e Educador de Apoio for exercido por professor portador do curso de licenciatura plena em pedagogia, Pós Graduação (especialização) Mestrado (scriptu sensu), seus vencimentos correspondentes a 200 horas - aulas de acordo com sua habilitação mais a gratificação de que trata o art. 24.

§ 3º Quando a função de Diretor Adjunto exercido por professor de nível médio a remuneração é a mesma do cargo está investido, atribuindo-lhe uma gratificação de 70% (setenta por cento) dos vencimentos do professor II classe I Fs -a .

§ 4º O professor II com a função de diretor Adjunto terá uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre as 200 horas – aulas de seus vencimentos.

§ 5º Quando a função de Secretários de escolas for exercido por professor de Licenciatura Plena em Pedagogia, Licenciatura Plena em áreas específicas , Pós Graduação , a remuneração será de 200 horas – aulas mais uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre às 200 horas – aulas .

§ 6º Quando a função do secretário for exercido por professor de ensino médio, a remuneração será de 60% (sessenta por cento) horas – aulas no valor do professor II – Classe I Fs -a.

§ 7º Só será admitido na função de Diretor de Diretorias e Diretor de Escolas , Diretor Adjunto os portadores de Licenciatura plena com titulação pós graduação lato – sensu.

§ 8º Só será admitido na função de Técnico de Ensino e Educador de Apoio o professor portador de Licenciatura Plena com titulação pós graduação Lato – sensu.

§ 9º Só será admitido na função de Coordenador de atividade o Professor de Licenciatura Plena com titulação pós graduação Lato – sensu, em áreas específicas.

§ 10º Só será admitido na função de Educador de Apoio os portadores de Licenciatura Plena em Pedagogia e Curso de Pedagogia em regime especial, Licenciatura Plena com titulação pós graduação lato – sensu.

Art. 25º - Para as escolas municipais com cinco ou mais turmas de Educação infantil, será designado um educador de Apoio com o parágrafo 1º do artigo 12 dessa Lei e com vencimentos de 200 horas – aulas e uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor com a função de Educador de Apoio com habilitação no Normal Médio com o Curso de Programa de Professores Alfabetizadores PROFA poderá participar da seleção de que trata o caput do artigo anterior, permanecendo com seus vencimentos mais uma gratificação de 60% hora- aulas do valor do professor II – Classe I Fs-a.

Art. 26º - Para as escolas com até 200 alunos será designado um responsável pela escola, escolhido pelos pais e alunos, entre os professores que atuam naquela unidade escolar, permanecendo na regência e atribuindo-lhe uma gratificação de 15% (quinze por cento), sobre seus vencimentos.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 27º - Os docentes em exercício de regência de classes nas Escolas deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais distribuídos nos períodos janeiro e julho (entre o fim do primeiro semestre e o início do segundo semestre.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 28º - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamento por professor de igual ou superior habilitação vinculado ao magistério público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação habilitada o magistério público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu casa.

§ 1º Em caso de falta ou impedimento inferior a 4 (quatro) dias consecutivos, o professor obrigar-se -á a efetuar a compensação das aulas.

§ 2º Tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a quatro dias cabem a secretaria de Educação e a Direção da escola efetuar a respectiva substituição.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 29º - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, além dos assegurados pela legislação em vigor para os seguintes fins:

I - Participar de congressos, seminários, encontros, cursos e outros eventos relacionados à atividade docente ou técnico - pedagógica respectiva desde que devidamente autorizado, segundo critérios definidos em regulamentação específica.

II – O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público, fica obrigado, quando de sua conclusão, a permanecer em exercício no Magistério Público Municipal por período idêntico ao do afastamento.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 30º - As remoções serão efetuadas com base no disposto da Lei Municipal nº 539 de 17 de Novembro de 1995 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais).

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 31º - Será assegurado ao Servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal, capacitação permanente e formação continuada na perspectiva de melhoria do seu desempenho profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os títulos obtidos em cursos de Licenciatura Plena e em cursos de Pós – Graduação, reconhecidos ou credenciados pelo Poder Público, serão requisitos da progressão vertical.

Art. 32º - Será assegurada ao professor a participação da elaboração e avaliação dos planos plurianuais bem como nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico – pedagógica.

TÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 33º - O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe e Constituição da República a Constituição do Estado de Pernambuco, o estado dos Servidores Municipais e a presente Lei.

Art. 34º - Os professores serão aposentados com provimentos integrais a contar.

I – Vinte e cinco (25) anos para mulher e trinta (30) anos se for do sexo masculino.



II – Invalidez por acidente de trabalho, doença ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º - A hora do professor de qualquer carreira do magistério no turno noturno será de 40 (quarenta) minutos.

Art. 36º - Será admitido o desempenho de até 50% (cinquenta por cento) da horas atividades fora da Escola, dos professores localizados em unidades de ensino em que não exista biblioteca, sala de professor e material didático – pedagógico.

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros serão a partir de primeiro de Julho de 2002, revogando-se todas as disposições em contrário.

Carnaíba, 02 de Julho de 2002


JOSE FRANCISCO FILHO
Prefeito

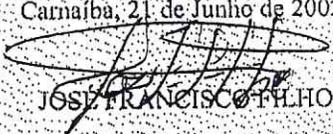
ANEXO I
TABELA DE CÁLCULO DO DIFÍCIL ACESSO

| DISTÂNCIA | PONTOS |
|------------|--------|
| 03 A 05 KM | 01 |
| 06 A 08 KM | 02 |
| 09 A 15 KM | 03 |
| 16 A 20 KM | 04 |
| 21 A 25 KM | 05 |
| 26 A 30 KM | 06 |

| DIFICULDADE DE ACESSO | PONTOS |
|-----------------------|--------|
| BOM | 01 |
| RUIM | 02 |

O VALOR SERÁ CALCULADO MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS DOIS CRITÉRIOS CONJUNTAMENTE, SENDO, APÓS OBTIDO O NÚMERO DE PONTOS, MULTIPLICADO O TOTAL DE PONTOS APURADOS PELO VALOR FIXO DE R\$ 12,00(DOZE REAIS).

Carnaíba, 21 de Junho de 2002.


JOSÉ FRANCISCO FILHO

37/12 = 36,00